



RENATO VILAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS, DOUTORA DORIS DE MIRANDA COUTINHO.**

**PROCESSO Nº 13793 /2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL 35/2017, TIPO MENOR
PREÇO, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA
ATENDER AO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO.**

JOSÉ PEDRO SOBRINHO, devidamente qualificado no
autos, neste ato representado por seu advogado (procuração em



anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, requerer o **PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS** ao processo em epígrafe, com fundamento no § 5º, do artigo 215 e *caput* do artigo 219, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º, da Instrução Normativa TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Versam os presentes autos sobre TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - acerca do pregão presencial 35/2017, tipo menor preço, cujo objeto é a locação de veículos para atender ao transporte escolar da rede municipal de ensino.

Posteriormente, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Ilustre Conselheira citou o Sr. O Sr. JOSÉ PEDRO SOBRINHO, através do DESPACHO Nº 841/2020, para que tomasse conhecimento do conteúdo Acórdão nº 513/2020.

No entanto, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

DAS PRELIMINARES



EQUIVOCADA CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Nesse caso, na conversão em Tomada de Contas Especial, encontra-se violações de caráter legal que acarretaram em demasiado prejuízo ao representante do gestor, pois no momento em que existiam possíveis vícios no referido processo, **estes autos jamais poderiam ser convertidos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL sem que fossem sanados tais vícios, pois estes feriam fortemente as garantias processuais do interessado, dificultando, tais como o direito a estrita ciência daquilo que lhe é imputado,** bem como a possibilidade de resposta adequada as supostas irregularidades, uma vez que a esta decorre da devida ciência.

À propósito, o TCE já firmou posicionamento, de que em face dos princípios da eficiência (art. 37, caput), da ampla defesa efetiva (art. 5º, LV), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e da razoável duração do processo (Art. 5º LXXVIII), todos da Constituição Federal de 1988, é possível a extinção do processo, com resolução de mérito, da Segurança Jurídica.

Vejamos a ementa:

“RESOLUÇÃO Nº 532/2013 TCE – Pleno

1. Processo nº: 6126/2007 (1 vol.). Anexos nº 6986/2006 (1 vol.).



2. *Classe de Assunto: 1 – Recurso.*
- 2.1. *Assunto: 2 - Pedido de Reconsideração, ref. ao processo nº6986/2006 - 1º Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços nº06/2006.*
3. *Recorrente: Luiz Antônio da Rocha (CPF nº 642.764.691-04), ex-Secretário-Chefe do Gabinete do Governador*
4. *Ente da federação: Governo do Estado do Tocantins.*
5. *Órgão: Gabinete do Governador - TO*
6. *Relator da deliberação recorrida: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar*
7. *Relator do recurso: Conselheira Doris de Miranda Coutinho*
8. *Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos*
9. *Advogado constituído: Não há.*

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº270/2007-TCE-PLENO, EXARADO EM PROCESSO DE EXAME DE TERMO ADITIVO A CONTRATO, QUE CONSIDEROU ILEGAL O ATO, APLICOU MULTA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO.



ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DA INSUBSISTÊNCIA DO DA DECISÃO ATACADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. REMESSA À ORIGEM. CIÊNCIA AO RECORRENTE.”

Esposando-se no conceito de Tomada de Contas Especial delineado pela Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, tem-se, *ab initio*, **o caráter excepcional da medida em face de condutas que resultem em dano ao patrimônio público.**

O artigo 63 e seguintes, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas também dispõe no sentido de excepcionalidade da Tomada de Contas Especial e demonstra os requisitos/pressupostos de constituição da medida, veja-se:

“Art. 63 - Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são



ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

(...)

Art. 65 - São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial:

I - a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios;

II - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário."

Grifamos.

Pela conjuntura dos dispositivos legais acima colacionados, tem-se que instauração de um processo de Tomada de Contas Especial se reveste de uma medida excepcional/urgente (caput, art. 63 RITCE/TO), e que comportam alguns pressupostos ensejadores de instauração (art. 65 RITCE/TO).



Nesse sentido, os dispositivos supra apontam para um mesmo contexto do uso, instauração e atribuições da Tomada de Contas Especial, estabelecendo, especialmente seus fatores ensejadores, quais sejam:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Desfalque ou desvio de recursos públicos; e
- c) Ato que resulte dano ao erário.

Observa-se, em ambos os dispositivos transcritos se referem a existência de ato que resulte em dano ao erário.

Com toda segurança, se apura que o processo de Tomada de Contas Especial é a *ultima ratio* para se quantificar o dano ao erário bem como identificar seus responsáveis. Logo, a exigência de que exista elementos mínimos de ocorrência de dano é mais necessária para a utilização da TCE, pois em casos diversos, a realidade das despesas públicas pode ser aferida por meios processuais menos custosos, pois como se sabe os Órgãos de Controle Externo elaboram valores de alçada para a instauração ou não dessa modalidade processual, fato que enrobustece seu caráter excepcional.

A respeito leciona Mauro Rogério de Oliveira que, *“Esses pressupostos, além da prévia adoção das medidas administrativas saneadoras e de outros mais a frente citados, dizem respeito à ocorrência de fato irregular (ato ilícito); existência de dano ao erário efetivo ou presumido, quantificado ou quantificável, igual ou superior ao valor de*



alçada; e responsabilização direta ou indireta de agente público ou de agente privado gestor de recursos públicos.¹¹

Como cediço, a tomada de contas especial é revestida de excepcionalidade, devendo ser instaurada apenas para apuração de desfalque de valores público depois de esgotadas as demais mediadas administrativas para a recomposição do suposto dano.

De forma totalmente na contramão do que rege a lei, em sede de Inspeção/auditoria, antes de esgotar as medidas que lhe competia, com vistas à correção da irregularidade ou recomposição do dano ao erário, deflagrou-se a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Indubitável, Excelência, ocorrência de cerceamento de defesa, sendo prudente e razoável o acatamento da presente preliminar, nos termos da Carta Magna/88. Fica requerido.

**DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

Outro ponto que chama atenção, Excelência, diz respeito aos requisitos para a instauração da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, sendo que, no presente feito, claramente não foram todos preenchidos. Explica-se.

Como características da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, importante destacar que constitui um procedimento formal que

¹¹ MATIAS, Mauro R. Oliveira. **Revista TCU nº 122**. ed. set/dez de 2011. p. 91.



exige a devida atuação em processo específico, notificação dos responsáveis e documentação de todos os procedimentos adotados. Além disso, é um procedimento que segue rito próprio, disciplinado, no âmbito federal, pela IN 71/2012 do TCU com as alterações da IN 76/2016, e na esfera estadual, estadual, pelo artigo 63 e seguintes do RI/TCE/TO, **e constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurado após esgotadas todas as medidas administrativas internas que visem ao ressarcimento do prejuízo.**

Destaca-se que o fato de não haver quantificação do dano ao erário enseja na extinção do feito, com fundamento no art. 71, § 3º do RI/TCE/TO. *In verbis:*

SEÇÃO IV

DAS DECISÕES EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO, TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 71 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

*§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, **ou determina o seu arquivamento pela***



ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).

A propósito dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TOMADA DE CONTAS ESEPCIAL, é pertinente trazer à colação trechos de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União:

“Para instaurar (formalizar) os autos da TCE (autônomo) é imprescindível ter previamente demonstrado, em outro processo ou mesmo em procedimentos administrativos específicos, o fato lesivo (irregularidade) ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. Apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, a autoridade administrativa competente, antes de providenciar a instauração da TCE, deverá, ainda, esgotar as medidas que lhe competem, com vistas à correção da



irregularidade ou recomposição do dano ao erário. Sem êxito nessas providências, deflagra-se a TCE.

[...]

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). ESSAS INFORMAÇÕES JÁ DEVEM ESTAR CIRCUNSTANCIADAS EM OUTRO PROCESSO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE.

OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO DE TCE DEVEM ESTAR PRESENTES ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO, VISTO SER CONDIÇÃO DA EXISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento.

(MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. Processo de



Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? Revista do Tribunal de Contas da União. v. 43. n. 122, set./dez. 2011, p. 88-101.” (grifo nosso)

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, veja-se:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. A Administração, em sede de procedimento de tomada de contas especial, vincula-se, precipuamente, à observância dos pressupostos instituídos em lei para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo: a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, os quais, necessariamente, não de estar escudados em fundamentos fáticos e jurídicos consistentes, vale dizer, de modo tal que o procedimento reúna indícios razoáveis que indiquem a presunção relativa da ocorrência de prejuízo ao erário e



a imputação de responsabilidade de índole administrativa. 2. A precariedade da quantificação do dano, com inobservância dos requisitos estipulados no art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno, caracteriza a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno. 3. Não se revela razoável atribuir ao responsável pela prestação de contas o dever jurídico de manter por infindáveis anos a documentação provavelmente já contabilizada e remetida ao órgão concedente. (Acórdão nº 1.582/2007 – TCU – 1ª Câmara)“(grifo nosso)

Apura-se, portanto, que a quantificação do dano ao erário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas, resultando sua ausência na extinção do processo sem julgamento do mérito.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

h) possível sobrepreço no valor de R\$ 626.019,24 (seiscentos e vinte e seis mil e dezenove reais e vinte e quatro centavos).



Inicialmente, importante ressaltar que o Município realizou cotação de preços no mercado, elaborou minuciosa planilha de preços unitários, valor estimado, que integram o processo administrativo, e fazem parte do Pregão Presencial.

Nobre Conselheira, *data venia*, ampla pesquisa de preços tem papel crucial no âmbito do processo licitatório, sendo exigível não apenas por preciosismo legal, mas em razão da sua essencialidade, haja vista ser impossível que a Administração aufera a proposta mais vantajosa sem conhecimento claramente delineado das ofertas do mercado.

A Lei de Licitações e, também a Lei do Pregão, não trazem previsão da quantidade mínima de pesquisas de preços, ou seja, quantos orçamentos devem compor a pesquisa de preços.

Outrossim, o que de fato ocorreu foi o estrito cumprimento da legislação pátria, principalmente da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos que envolvam a Administração Pública, uma vez que fora realizado procedimento licitatório com o escopo de escolher o serviço do qual a Prefeitura Municipal necessita pelo valor mais vantajoso.

Assim, promovendo a melhor administração dos gastos públicos, mantendo-se o império do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Excelência, importante ressaltar que os valores estão dentro do praticado no mercado, entendo que não restou configurado no



presente processo sobrepreço/superfaturamento na contratação em tela.

Nobre Conselheira, resta cabalmente comprovado a inexistência de ato ímprobo, e ausência de qualquer dano ao erário. Ademais, o Gestor não pode ser condenada a devolver quantia que foi devidamente paga através de serviços devidamente realizados de forma satisfatória, ou seja, **SERIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO/MUNICÍPIO SE O GESTOR DEVOLVER TAL QUANTIA, POIS OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, IDENTIFICADOS, E DECLARADAMENTE COMPROVADOS, SENDO TAL CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL, IRRAZOÁVEL E INCOMPATÍVEL COM AS PROVAS QUE ANEXAMOS AOS PRESENTES AUTOS.**

Outrossim, estamos anexando documentos em que demonstram que as despesas foram sim devidamente identificadas e pagas, inexistindo as irregularidades elencadas nos autos, uma vez que houve a contraprestação dos serviços pelos credores/prestadores de serviços.

Nobre Conselheira, percebe-se **que não há um ato sequer que enseja presunção de dolo, má-fé, ardil utilizado pelo gestor, pelo contrário, esta agiu de forma honesta e eficiente, após constatada a prestação satisfatória dos serviços de transporte escolar, daí surge a pergunta: qual dano ao erário houve, se os**



valores pagos foram referentes a serviços devidamente efetuados??

Fato é que não existe qualquer desvio de dinheiro público, irregularidade ou enriquecimento ilícito, absolutamente. Com isso, não há que se falar em irregularidades, sobretudo pela total ausência de intenção em causar dano ou falhas quando de sua administração.

Resta pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial que para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92, há que se comprovar a existência de uma lesão ao erário.

É pacífico, também, que a lesão ou dano ao patrimônio público deve ser comprovado nos autos, não sendo possível a condenação do agente por presunção de dano.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu por julgar improcedente ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito no caso de não comprovação concreta do prejuízo ao patrimônio público (RESP. 621415).

De acordo com o STJ, se não há prova de que o agente teve intenção ou culpa e tampouco comprovação do dano da conduta, não há como imputar ao agente público ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n. 8.429/92), ou até mesmo julgamento irregular de contas, ou pretender puni-lo com as penas previstas para tal conduta.



Vejamos o teor do julgamento acima citado:

ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO. 1. Esta Corte, em precedente da Primeira seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, inadmitindo o dano presumido. Ressalvado entendimento da relatora. 2. Após divergências, também firmou a Corte que é imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 621415 Ministra ELIANA CALMON -SEGUNDA TURMA -DJ 30.05.2006)

Nesta trilha, a doutrina mais sobre o assunto também já expôs a necessidade de comprovação de prova da existência de dano ao patrimônio público para condenação por ato de improbidade. MARÇAL JUSTEN FILHO discorre no seguinte sentido:

Lembre-se de que a infração do art. 10 envolve um elemento material de resultado, sem o qual não há ilicitude. Trata-se de lesão ao erário. Sem prejuízo, não há infração ao art. 10. assim, suponha-se o exemplo



mais simples de ser indicado, que é o da contratação direta. A mera constatação de que houve contratação direta em hipótese incabível é insuficiente para configurar, mesmo em tese, a existência de infração. É indispensável demonstrar que, além da omissão indevida de licitação, a contratação resultou em prejuízo para os cofres públicos. (Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, página 1.096).

Mais adiante arremata o mesmo autor, no que se refere a presunção de dano ao patrimônio público:

Não é cabível estabelecer uma espécie de ficção de lesão aos cofres públicos, determinando que toda e qualquer conduta enquadrável no elenco do art. 10 configuraria ato de improbidade. Isso infringiria a noção de improbidade em geral e o próprio texto do art. 10, que explicitamente alude a ato que cause lesão ao erário” (Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 2006, pág. 703).

Pelo que foi exaustivamente exposto, temos como premissa básica o fato de que para a condenação do Gestor indispensável



seria a comprovação (por meio de provas e não presunções) de que houve lesão ou prejuízo ao erário.

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça assim assentaram:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA -CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DOS MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO -AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO INTERESSE PÚBLICO -AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE ESTRITA LEGALIDADE -É o Ministério Público capaz de movimentar a Ação Civil Pública. Os membros de comissão de licitação podem figurar no pólo passivo, vez que respondem pelos seus atos. É necessária a análise dos elementos subjetivos do dolo ou da culpa, na conduta de cada um dos acusados para a configuração de infração a norma administrativa penal. A ausência de lesividade ao interesse público impede a punição administrativa penal. Sem lesividade, dolo ou culpa, a conduta não merece ser punida, pois não se configura ato de improbidade administrativa. Diante



do caso concreto, o interesse público deve prevalecer sobre critérios de estrita legalidade, princípio este que busca a proteção do interesse coletivo que, no caso, não foi lesado. (TJMG-APCV 000289871600-8a C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Braga-J. 17.02.2003)

APELAÇÃO CÍVEL -Ação civil pública. Preliminar deduzida em contestação e rejeitada na sentença. Inexistência de recurso da parte passiva. Pedido formulado pelo órgão do Ministério Público em segundo grau para ser confirmada a rejeição. Não conhecimento. Ato de improbidade administrativa. Contratação de servidor sem concurso. Ausência de culpa, dolo ou proveito. Ilicitude não ocorrente. Recurso não provido. 1. Não se conhece de pedido formulado pelo órgão do Ministério Público que atua em segundo grau de jurisdição no sentido de ser confirmada a rejeição de preliminar deduzida em contestação ante a inexistência de recurso interposto pela parte passiva. 2. A configuração da improbidade administrativa pressupõe a demonstração de culpa, dolo ou proveito para o administrador. 3. A contratação de servidor público temporário até a realização de concurso público, ausente a prova da existência de



culpa, dolo ou proveito para o administrador, não configura a ilicitude mencionada. 4. Preliminar não conhecida. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJMG-APCV 000278856000-3a C.Cív. Rel. Des. Caetano Levi Lopes -J. 06.02.2003)

Da mesma forma a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se:

ADMINISTRATIVO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE -CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. 1. { ... } , para configurar-se como ato de improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva dolosa, não havendo espaço para a responsabilidade objetiva. 2. Atipicidade de conduta por ausência de dolo. 3. Recurso especial improvido (REsp 658415 - Ministra ELIANA CALMON -SEGUNDA TURMA -DJ 03.08.2006)

Bem como, cabe ressaltar aqui que esta Corte de Contas, em reiteradas decisões, tem afastado a imputação de débito, em situações análogas onde a quantificação de danos se mostrou frágil, a exemplo da decisão materializada no Acórdão nº 739/2016 -



TCE/TO – Pleno, datado de 24/08/2016, proferido no bojo do Processo nº 5150/2013, do qual transcrevo a ementa a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - EXERCÍCIO 2008. CONHECER EXCEPCIONALMENTE DO PEDIDO DE REVISÃO. DAR-LHE PROVIMENTO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL, EM ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CARACTERIZEM O DANO AO ERÁRIO. REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 603/2011 – 2ª CÂMARA. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS QUANDO OCORRER IMPROPRIEDADES OU FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO RESULTE DANO CONSIDERÁVEL AO ERÁRIO. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INADEQUADOS VERIFICADOS NOS AUTOS. DAR PROVIMENTO. (Grifei)

Convém ressaltar, também, o brilhante entendimento Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, quando no



juízo de julgamento Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesa, da Assembleia Legislativa Exercício de 2006, processo nº 6518/2018, entendeu que a suposta irregularidade não é suficiente para concluir que houve dano ao erário, vejamos:

*8.20. Conforme se verifica pela transcrição das ocorrências acima, as falhas constatadas pela equipe técnica dizem respeito principalmente a falta de documentos quando da instrução dos processos de despesas, a exemplo da ocorrência descrita no item 9.6.6 do Voto condutor do Acórdão acerca do apontamento sobre a “Dispensa de Licitação para contratação de Aeronave Bimotora, para CPI da Saúde” onde as falhas constatadas seriam as seguintes: Certidões FGTS e CRF com validade vencida; não consta nos autos, comprovante de exclusividade da empresa; **inexistência de coleta de preços de três fornecedores**; Não há comprovação de que o valor pago esteja compatível com o preço de mercado; não foi comprovada pela empresa contratada se a mesma é proprietária da aeronave locada; não há comprovação se a aeronave foi utilizada em conformidade com o objeto da contratação, ou seja, não há nos autos nenhuma comprovação de que os serviços não foram realizados*



ou de que os valores pagos estariam fora dos valores praticados no mercado, visto que a equipe técnica apenas apontou que não foram apresentados 3 orçamentos e isso não é suficiente para concluir que houve dano ao erário, diferente seria se a equipe tivesse demonstrado por pesquisa de mercado ou comparação com contratação análoga que a mesma teria sido superfaturada e neste caso imputar-se-ia o valor pago acima do devido, no entanto pelas provas carreadas aos autos e pelo teor do relatório da auditoria não há dados que dê sustentação a imputação de débito ao gestor, razão pela qual afasto o débito imputado e ressalvo o referido apontamento.

Posteriormente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, acordaram em julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2006, excluindo os débitos imputados e multas aplicadas e dando quitação ao gestor, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2006. ASSEMBLEIA



LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PRELIMINAR REJEITADA. DAR-LHE
PROVIMENTO. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS
QUE CARACTERIZEM O DANO AO ERÁRIO.
REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº
645/2015 – 2ª CÂMARA. **JULGAR REGULARES
COM RESSALVAS AS CONTAS QUANDO
OCORRER IMPROPRIEDADES OU FALHAS
DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO RESULTE
DANO CONSIDERÁVEL AO ERÁRIO.
EXCLUSÃO DOS DÉBITOS E MULTAS.
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES PARA A
ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À
CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS
INADEQUADOS VERIFICADOS NOS AUTOS.
DAR PROVIMENTO. (grifei)**

Afinal, o regramento constitucional exige a vontade do agente em violar o ordenamento jurídico, para que reste configurado a irregularidade em sua prestação de contas e/ou ato de improbidade administrativa, o que *in casu* não ocorreu.



Nesse sentido, na linha da jurisprudência pacificada do STJ e das decisões desta Corte de Contas, não há, no caso concreto, elementos suficientes que comprovem a má-fé ou conduta dolosa do Gestor, e nem mesmo prejuízo ao erário.

Outrossim, a equipe de auditagem não trouxe nenhum outro subsídio para caracterizar o superfaturamento, limitando, tão somente, à tabela de referência de outros municípios.

Assim sendo, resta prejudicada a análise quanto aos valores praticados pelo Município na ocasião dos fatos, não podendo ser imputado valor exato do possível sobrepreço/superfaturamento, inclusive, em razão de que foi considerado o dano presumido ora rechaçado por esta Corte de Contas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explicações que compõem a presente peça, requer o **ACATAMENTO IN TOTUM DAS JUSTIFICATIVAS VERBERADAS**, a fim de que sejam os itens **JULGADOS COMO ATENDIDOS**, conforme regra Regimental desta Corte de Contas;
- b) ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE A DEFESA**, para julgamento pela **REGULARIDADE** da presente defesa;
- c) caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as



presentes contas **JULGADOS REGULARES, COM RESSALVAS**, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01;

d) o **AFASTAMENTO** de todas as **IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS** eventualmente sugeridas nos relatórios técnicos, conforme as razões contidas em linhas volvidas;

e) o **AFASTAMENTO** de todas as **MULTAS** formais também eventualmente sugeridas nos relatórios ora impugnadas, por ser a decisão mais acertada para o caso;

f) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

g) **por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas-TO, data do protocolo.

RENATO HEITOR S. VILAR

Advogado
OAB/TO 8049